



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 14960/2018

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre o projeto Cidade Vigia e dá outras providências.**

**Art. 1.º** O Poder Executivo Municipal concederá desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos pelas autoridades competentes.

§ 1.º A instalação de cameras de videomonitoramento de alta resolução defronte a estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais será designada de projeto **Cidade Vigia** e terá a finalidade de incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

§ 2.º Também farão jus ao benefício desta Lei as empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuírem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residenciais e estabelecimentos comerciais, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** O desconto no valor do IPTU dos estabelecimentos comerciais e imóveis residenciais poderá ser de até 7% (sete por cento).

§ 1.º O desconto previsto no *caput* será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício, por no máximo 3 (três) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

§ 2.º O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

§ 3.º Para obter o desconto previsto no *caput* o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.

**Art. 3.º** O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 (vinte e quatro) horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, PEN DRIVE ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

**Art. 4.º** É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

**Art. 5.º** As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir de sua captação.

**Art. 6.º** Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes

penalidades:

I - advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo na infração, multa no percentual de 2 (duas) vezes o valor correspondente ao incentivo fiscal e perda do benefício no ano seguinte.

§ 1.º O valor da multa aplicada será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese de o imóvel ser locado, em que será considerado descumpridor o locatário que constar no contrato de locação com firma devidamente reconhecida em cartório público.

§ 3.º Em caso de locação de imóvel beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o locador deverá informar o locatário sobre as regras contidas nesta norma, sob pena de ser considerado infrator.

**Art. 7.º** As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil, da Polícia Militar ou da Administração Municipal e farão parte da rede de segurança.

**Art. 8.º** O Poder Executivo Municipal poderá realizar a interligação das câmeras de segurança instaladas nos imóveis particulares que aderiram ao projeto Cidade Vigada à central de monitoramento do Município, respeitando o disposto no art. 4.º desta Lei.

**Art. 9.º** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com entes e órgãos públicos, das esferas Estadual e Federal, bem como com representantes da sociedade civil, para a execução das normas contidas na presente Lei.

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 12 de novembro de 2018.

**SIDNEI TELLES**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 07/02/2019, às 09:22, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0112365** e o código CRC **E2D43EBC**.